**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMPO GRANDE–MS.**

**OSEIAS AFONSO VIEIRA,** brasileiro, casado, promotor de vendas, portador da Cédula de Identidade RG nº , expedida por SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº, residente e domiciliada na Rua Iracema, 944 – Bairro Guanandy, Cep: 79086-240, Campo Grande MS, vem, com o devido acatamento, por intermédio do seu Procurador Jurídico (mandato em anexo) que esta subscreve, perante V. Exa., com fulcro no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, artigos 1.601 e 1.609 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 8.560/92 e artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, demais normas pertinentes à espécie, propor a presente:

**AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.**

Em relação ao **menor impúbere JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA**, nesta data de 25.07.2015, menor, impúbere, representado por sua **genitora FABIANA APARECIDA VIEIRA**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº , expedida por SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº, residente na Rua Benicio Pires Freitas, 269 – Jardim Roselândia, Campo Grande-MS, alicerçado nos fatos e fundamentos de direito previstos na Lei Civil em vigor, que passa a discorrer para, ao final, postular:

**- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:**

O autor requer, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50; tendo em vista não dispôr de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua manutenção e, até Mesmo, a própria sobrevivência.

**- DA SITUAÇÃO FÁTICA:**

O Autor, nos idos tempos de 1989, teve apenas um breve relacionamento com a Srª FABIANA APARECIDA VICENTE, sendo que mantiveram relação sexual praticada sem o uso de preservativos ou qualquer outro método anticoncepcional, o que acarretou a gravidez e o nascimento do infante JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA, aos 03 de Julho de 2002.

Após o relato da mãe de que seria o pai da criança, o Demandante, agindo de boa-fé e acreditando ser mesmo o pai, registrou o então infante como seu filho, conforme certidão de nascimento (em anexo), passando então a ajudar financeiramente de forma regular desde a concepção, até os dias hodiernos.

Ocorre, Insigne Magistrado(a), que, o Demandante não conviveu com a Demandada e também não conviveu com a criança, tendo ao longo desses 13 anos contato mínimo com a criança, mas sempre assistenciando o infante de acordo com as suas possibilidades inclusive com o pagamento mensal de pensão alimentícia.

No ano de 2015, passados treze anos do nascimento do infante, o Demandante resolveu realizar o exame de DNA, em comum acordo com a mãe em laboratório para certificar-se da sua paternidade, ocorrendo que o exame pontuou **“NEGATIVO”** – com 100% (cem) por cento de certeza de **“EXCLUSÃO”** da paternidade perquirida.

Na época da concepção, o Demandante acreditou na informação prestada pela Mãe, de que o infante seria seu filho e procedeu ao registro cível.

Desde a concepção da gravidez o Demandante manteve-se distante da mãe e também da infante, tendo nesses 13 anos pouca convivência com o infante.

O próprio infante não reconhece o Demandante como seu pai, tendo inclusive relatado em prontuário em atendimento no Sistema Único de Saúde (em anexo) que o seu verdadeiro pai é o seu padrasto, tendo relatado o seguinte:

“(...), refere que quer matar o pai e que prefere morar com o capeta do que com o pai. Respeita somente o padrasto”

Como se vê, nas próprias palavras do infante não há convívio entre eles, não tendo sido formado qualquer liame sócio-afetivo, tendo por claro que o Demandante foi induzido a erro quando registrou o infante, motivo pelos quais ajuíza a presente demanda.

**- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:**

O(s) Procurador(es) Jurídico do(a) Autor(a) declara a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 365, Inciso VI do Código de Processo Civil.

**DOS PEDIDOS:**

**EX POSITIS,** o promovente requer que V. Exa. digne-se de:

a) Determinar a **CITAÇÃO** da Requerida, para, querendo, responder ao presente feito, no prazo legal, bem como, acompanhá-lo em todos os seus procedimentos até julgamento final, sob pena de, em assim não o fazendo, sofrerem os efeitos da **REVELIA**;

b) Que seja aceito o exame de DNA encartado aos autos, realizado de comum acordo entre as partes envolvidas pelo instituto de perícias científicas ou alternativamente apenas nesse item a determinação para realização de exame de DNA no Autor e na Requerida, para esclarecer a paternidade ora em questão;

c) Oficiar ao Ilustre Representante do “Parquet Público Estadual” para atuar em todos os atos e procedimentos dessa ação;

d) Ao final, julgar, por sentença, pela **PROCEDÊNCIA** do feito, com a **DECLARAÇÃO** de que o Requerente não é o pai do Requerido, bem como, a **ANULAÇÃO** do respectivo registro de nascimento; surtindo referido ato os seus legais e jurídicos efeitos;

e) **EXPEDIR,** logo após, do competente mandado ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil desta Comarca – Santos Pereira, informando da PROCEDÊNCIA do presente feito, bem como, determinando a ANULAÇÃO do registro de nascimento feito no Livro Nº 0765, Folha Nº 179, Termo de Nascimento Nº 273956;

f) A concessão dos benefícios da justiça gratuita da Lei 1060/50;

g) A condenação da Demandada nas custas e honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, respeitando-se o máximo e mínimo legal.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente, depoimento pessoal da representante legal do acionado, sob pena de CONFESSO, oitiva de testemunhas, desde logo arroladas, juntada ulterior de documentos, exames médico - periciais (hematológico e DNA), bem como, quaisquer outras providências que V. Exa. julgue necessárias à perfeita resolução do feito; ficando tudo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para os efeitos de lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campo Grande-MS, 25 de Julho de 2015.

**TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**

**OAB SECCIONAL MS Nº 13985**

**- ROL DE TESTEMUNHAS:**

**- ROSIMEIRE MARINHO NEVES**

RUA

**- GLEBER FAGUNDES**

AV. PAULO CORREIA DA COSTA, 862 – JARDIM LEBLOM – CEP: 798092-030

**- CLAUDINE FERREIRA DE MENEZES**

RUA ODETE SOUZA TRAGARAI, 223 – BAIRRO CAMPO NOBRE – CEP: 79.073-720

**- RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS:**

**2. DO DIREITO**

A pretensão do requerente encontra amparo no artigo 1.604, *caput,* do Código Civil, que assim dispõe:

*"ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento,* ***salvo provando-se erro*** *ou falsidade* ***do registro****."*

Utilizando-se de interpretação analógica e, visando à busca do melhor interesse do menor, podemos utilizar do disposto no artigo 1.601 dizendo que “*cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível*”.

O erro o é o fundamento em que se sustenta a jurisprudência para anular o registro civil:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Interesse maior da criança. Vício de consentimento não comprovado. Exame de DNA. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Ausência.

- Uma mera dúvida, curiosidade vil, desconfiança que certamente vem em detrimento da criança, pode bater às portas do Judiciário? Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes devem ser muito bem fixadas, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade.

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, **para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro**, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

- Se a causa de pedir repousa no vício de consentimento e este não foi comprovado, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento pelo juiz da realização do exame genético pelo método de DNA.

- É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do  contraditório.

- Considerada a versão dos fatos tal como descrita no acórdão impugnado, imutável em sede de recurso especial, mantém-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem, insuscetível de reforma o julgado.

- A não demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, afasta a apreciação do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1022763/RS, Rel. Ministra  NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 03/02/2009) (destaquei)

Sob a ótica indeclinável de proteção maior ao interesse da criança, verifica-se, no presente caso, que o primeiro requerido reconheceu espontaneamente a paternidade extramatrimonial, cujo ato pode ser desfeito mediante a demonstração erro incorrido.

**3. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

É o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. COISA JULGADA FORMAL. NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.  Cumpre destacar que esta Corte Superior vem, firmemente, decidindo pela imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade e alteração de registro de nascimento, mesmo na hipótese de vencido o prazo de 4 (quatro) anos, após a maioridade do filho autor da demanda.

2. Contornado o óbice da suposta prescrição e, conseguintemente, o da coisa julgada material, nada impediria que a recorrida, operados os necessários ajustes, recorresse ao Poder Judiciário para ver julgada a pretensão de reconhecimento de sua verdadeira paternidade - o que veio a fazer perante a Justiça gaúcha.

3. No feito ajuizado anteriormente, perante o magistrado bandeirante, figurava como réu, tão-somente, o recorrente, sem que fosse direcionada a demanda, também, contra o pai registral, em litisconsórcio passivo necessário; daí, porque, nos termos do artigo 472, segunda parte, do Código de Processo Civil, não há falar em efeitos da coisa julgada alcançando terceiros estranhos à lide - in casu, o pai registral, que não integrou a primeira ação -, quando não houve a citação de todos os interessados. Precedente.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 456.005/RS, Rel. Ministro  HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 271)

**3. REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

a) a citação dos requeridos para que, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia;

b) a procedência do pedido, anulando-se o registro civil por decorrência de erro, bem como declarando o requerente pai da menor TAYELLE, fazendo constar os nomes do pai Leone Assunção da Silva e avós paternos Orlando Izídio da Silva e Ana Lúcia de Souza, passando a menor a se chamar TAYELLE DE SOUZA DA SILVA, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro Civil para as averbações necessárias;

c) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser o requerente hipossuficiente, nos termos da Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1.994;

d) a condenação do requerido ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a serem depositados, nos termos dos artigos 7º e 226 da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2.005, na conta corrente n. 116.778/2, agência n. 2.576/3, Banco do Brasil S/A, do “Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública”;

e) a intimação do Ministério Público;

f) provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do primeiro requerido e da representante legal da segunda requerida, juntada de novos documentos e perícia consistente em exame de DNA;

Dá-se à causa o valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

P. Deferimento.

Rio Verde de Mato Grosso, 24 de dezembro de 2013.

Carlos Eduardo Oliveira de Souza

Defensor Públ

<http://maktub27.blogspot.com.br/2013/12/acao-de-anulacao-de-registro-civil-cc.html>

20 - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

 Cópia da Carteira de Identidade e CPF do requerente;

 Comprovante de renda do requerente (cópia do contracheque,

benefício do INSS, declaração de isento do IR ou declaração de IR);

 Cópia de comprovante de residência do requerente (conta de água, luz

ou telefone);

 Cópia da Certidão de Nascimento da(s) criança(s);

 Nome e endereço completo do pai que registrou e do pai biológico;

 Cópias de cartas, bilhetes, fotos que possam provar o relacionamento;

 Nome e endereço de 03 testemunhas que saibam do relacionamento;

 Nome completo e endereço da mãe da criança.

http://www.defensoria.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=5337&ACT=null&PAGE=0&PARM=null&LBL=Servi%C3%A7os